

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1001206-28.2020.8.11.0041

Vistos.

Trata-se de *Ação Civil Pública de Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa* com Pedido Liminar de Indisponibilidade de Bens e Valores ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Ondanir Bortolini (Nininho), Tschales Franciel Tshá, Vinícius Prado Silveira, Hilton Carlos da Costa Campos e Geraldo Lauro**, todos devidamente qualificados.

No *decisum* de Id. 119789199 o feito foi saneado, ocasião em que foi rejeitada à inicial quanto ao demandado **Ondanir Bortolini (Nininho)**, bem como determinada a intimação das partes para manifestarem acerca da decisão saneadora, nos termos do art. 357, §1º do Código de Processo Civil (119789199, pág. 15).

O Ministério Público indicou as provas que pretende produzir, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos demandados (Id. 120716682).

O requerido **Tschales Franciel Tshá** postulou a “*reapreciação da decisão em questão a fim de absolver o Requerido por ausência de elementos mínimos para tramitação da presente Ação Civil Pública, corrigindo o saneamento do feito sob este aspecto*”.

Foi determinada a intimação do Ministério Público para manifestar acerca da possível litispendência parcial da presente demanda com os autos nº 1048289-74.2019.8.11.0041.

A parte autora sustentou que “*considerando-se que as partes dos presentes autos também foram acionadas nos autos 1048289-74.2019.8.11.0041, considerando-se que a causa de pedir dos presentes autos encontra-se narrada naqueles e também os pedidos então contemplados naquela demanda, há de ser reconhecido o fenômeno processual da litispendência parcial*”.

É o relatório.

DECIDO.

A presente demanda foi ajuizada em 10.01.2020, em face de **Ondanir Bortolini (Nininho), Tscharles Franciel Tshá, Vinícius Prado Silveira, Hilton Carlos da Costa Campos e Geraldo Lauro** e tem como causa de pedir fatos oriundos de uma investigação que teria evidenciado que “*ONDANIR BORTOLINI, em conluio com TSCHARLES, servidor lotado em seu gabinete, com aderência de vontade dos demais réus (HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS, VINÍCIUS PRADO SILVEIRA e GERALDO LAURO), desviaram recursos públicos provenientes do pagamento de verbas indenizatórias*”.

Além disso, consta na inicial que o montante da quantia supostamente apropriada de maneira ilícita seria **correspondente ao somatório de 16 (dezesseis) notas fiscais utilizadas para fraude.**

O processo nº 1048289-74.2019.8.11.0041, por sua vez, foi ajuizado em 14.10.2019, em desfavor de 14 (quatorze) pessoas, dentre os quais, constam os demandados

Ondanir Bortolini (Nininho), Tscharles Franciel Tshá, Vinícius Prado Silveira, Hilton Carlos da Costa Campos e Geraldo Lauro.

A inicial da aludida demanda narra um esquema articulado para desvio de verbas indenizatórias da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, operado por Deputados Estaduais, servidores e empresários.

Na inicial são trazidas as notas fiscais expedidas a cada deputado estadual. Em relação aos ora requeridos, o valor supostamente apropriado de maneira indevida **corresponde ao somatório de 17 (dezesete) notas fiscais**, estando as 16 (dezesesseis) notas informadas na presente demanda, acrescida da nota fiscal de nº 194.

Instado a se manifestar acerca da litispendência parcial, o Ministério Público sustentou que *“debrucei-me nos autos 1048289- 74.2019.8.11.0041 e desta forma posso registrar que os mesmos fatos trazidos na presente demanda (1001206-28.2020.8.11.0041) também são narrados como causa de pedir naqueles”*.

Disse ainda que *“nos presentes autos é trazido uma planilha contendo a relação das notas fiscais utilizadas para a fraude (então praticada no Gabinete do Deputado Estadual Ondanir Bortoloni – Id 27936509 – fls 13), sendo que nos autos 1048289-74.2019.8.11.0041, todos as notas de referida planilha está contida na planilha elaborada naqueles autos (Id 25421335 – fls 11), sendo que naquela planilha (referente ao Gabinete do então Deputado Estadual Ondanir Bortoloni) consta (além dos valores presentes no presente autos), uma Nota Fiscal a mais, qual seja, a de numeração194”*.

Arrematou dizendo que *“considerando-se que as partes dos presentes autos também foram acionadas nos autos 1048289-74.2019.8.11.0041, considerando-se que a causa de pedir dos presentes autos encontra-se narrada naqueles e também os pedidos então contemplados naquela demanda, há de ser reconhecido o fenômeno processual da litispendência parcial’*.

Pois bem. O art. 337, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, dispõe que a litispendência ou a coisa julgada ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo aquela quando se repete a ação que está em curso, e esta quando se repete ação já transitada em julgado.

Analisando a presente demanda, infere-se que a causa de pedir é a mesma da ação nº 1048289-74.2019.8.11.004, uma vez que decorrem dos mesmos fatos. Além disso, os réus da presente demanda também ocupam o polo passivo da ação supracitada.

Contudo, a presente ação aponta como valor do dano o somatório de apenas 16 (dezesesseis) notas fiscais, enquanto que a ação nº 1048289-74.2019.8.11.0041 traz uma nota fiscal a mais, a de nº 194, revelando-se mais ampla, estando, portanto, a presente demanda contida naquela.

Nessa esteira, evidencia-se a litispendência em parte dos pedidos requeridos na presente *actio* e na ação nº 1048289-74.2019.8.11.0041, uma vez que, conforme já dito, na referida demanda (ajuizada anteriormente), busca-se ainda o ressarcimento do valor oriundo da nota fiscal nº 194.

O art. 57 do Código de Processo Civil dispõe: “*Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas*”.

Acerca da extinção da ação contida, trago os ensinamentos da doutrina de Elpídio Donizette, *in verbis*:

“Ainda que omissa no CPC/1973, a regra disposta no art. 57 do CPC/2015 já fora abarcada pela doutrina e pela jurisprudência nacionais, em razão da regra geral de prevenção do juízo (art. 253 do

CPC/1973 e art. 59 do CPC/2015). Nessa ordem de ideias, ao deparar com a propositura de uma ação cujo objeto esteja contido em outra já proposta, a solução é a extinção daquela. Isso porque o fenômeno é de litispendência parcial, não havendo justificativa para permanência da ação contida, uma vez que a lide que a substancia já será solucionada em ação continente já em trâmite[1].”

Portanto, configurada a litispendência parcial, impõe-se a extinção deste feito sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 57 c/c art. 354 e 485, V, ambos do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a litispendência, **JULGO o feito extinto, sem resolução do mérito.**

Sem custas ou honorários, por força do artigo 18 da Lei nº. 7.347/85.

Procedi nesta data com o levantamento da ordem de indisponibilidade decretada via sistema CNIB.

Anoto que compete aos supracitados demandados informar a este Juízo eventual necessidade de levantamento de outras constrições lançadas sobre os demais bens.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 24 de Outubro de 2023

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] Donizetti, Elpídio Novo Código de Processo Civil comentado – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Elpídio Donizetti. – São Paulo: Atlas, 2017, Pág.111.

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2003 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYMPMLQCL>



PJEDAYMPMLQCL